



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Dyname Lipura
28/05/2026

OFÍCIO Nº. 038/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 28 de maio de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Ver. Petrus Evelyn

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 120/2026

Ementa: "Institui o Protocolo "Botão do Pânico" nas unidades da rede municipal de ensino e de saúde no Município de Teresina, e dá outras providências. "

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Nesse sentido, convém, inicialmente, ressaltar que o projeto de lei em comento, em diversos dispositivos, tais como arts. 3º, 5º e 6º, versa sobre atos concretos de gestão, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa, ao possuir comandos autorizativos (parágrafo único do art. 2º, art. 5º e art. 7º), incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições que autorizam o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011



Nesse sentido, destaque-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, *in verbis*:

a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00). (grifo nosso)

Destaque-se, ainda, que a determinação de prazo para que o Poder Executivo regulamente determinado preceito legal (art. 8º do PL) representa uma indevida interferência do Poder Legislativo no juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). Nesse sentido, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF; ADI 4728, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)



Destarte, com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se a seguinte redação a ser conferida ao presente projeto de lei, conforme se expõe a seguir:

Ementa: “Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança denominado ‘Botão do Pânico’ nas unidades da rede pública de ensino e de saúde do Município de Teresina, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança denominado ‘Botão do Pânico’ nas unidades da rede pública municipal de ensino e de saúde, como medida preventiva de segurança.

Parágrafo único. Entende-se por ‘Botão do Pânico’, o equipamento formado por um receptor e um botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para os órgãos competentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

